



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ - PI
ADM.: 2013 - 2016



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
CNPJ: 06.554.232/0001-78
Rua Demerval Lobão, 194 - Centro - CEP.: 64.940-000
Monte Alegre do Piauí - Piauí

c) responsabilizar-se pelas ações necessárias à implantação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público, urbanizando as áreas eleitas em conformidade com as propostas e projetos aprovados;

d) regularizar as unidades habitacionais resultantes das aplicações do Programa perante os órgãos municipais e estaduais competentes, inclusive cartorariamente;

e) providenciar todos os documentos pertinentes aos aspectos sociais, técnicos, financeiros e jurídicos necessários à implantação do Programa;

f) emitir o habite-se ou documento equivalente, das unidades habitacionais com as obras concluídas, em até 30 (trinta) dias a contar da data da conclusão das obras.

g) assegurar a transmissão da propriedade e/ou da posse de lotes de terrenos, dotados de infraestrutura e regularizados cartorariamente, para os beneficiários finais, observados os meios admitidos pelo Estatuto das Cidades;

h) responsabilizar-se pelas obrigações, compromissos e garantias relacionadas ao(s) Município(s), nas situações em que venha substituí-lo(s) integral ou parcialmente.

ARTIGO 9 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se for necessário, até o atendimento dos encargos de contrapartida.

ARTIGO 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, em 08 de Novembro de 2013.

Davinelson Soares Rosal
Prefeito Municipal
DAVINELSON SOARES ROSAL
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei sob o nº 409/2013, aos seis dias do mês de Dezembro de dois mil e treze.

Edite Soares Rosal
Secretária Interna do Município
EDITE SOARES ROSAL
CHEFE DE GABINETE INTERINA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 08 dias do mês de Novembro de dois mil e treze (2013).

Davinelson Soares Rosal
Prefeito Municipal
DAVINELSON SOARES ROSAL
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei sob o nº 409/2013, aos seis dias do mês de Dezembro de dois mil e treze.

Edite Soares Rosal
Edite Soares Rosal
Chefe de Gabinete Interino

LEI Nº 411 /2013

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

“Estabelece critérios orientadores para a Concessão de Benefícios Eventuais, de que tratam os arts. 15, incisos I e II, e 22, da Lei Federal nº. 8.742, 07/12/1993, a Resolução nº 212 do Conselho Nacional de Assistência Social e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, arts. 15, inciso I e II, e 22, da Lei Federal Nº. 8.742 de 07/12/1993, da Resolução Nº. 212 de 19/10/2006, do Conselho Nacional de Assistência Social.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal, aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídos o PROGRAMA E PROJETO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA e a CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, no âmbito do Município de Monte Alegre do Piauí-PI, regulamentado pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, cujo benefício compõe o nível de proteção social básica de caráter suplementar, temporária e especial, sendo o repasse efetuado de forma direta aos usuários ou sua família, obedecendo a critérios e prazos pré estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Os Benefícios Eventuais previstos no Art. 22 da LOAS, e segundo a NOB/SUAS” visam o pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, idosos, pessoa portadora de deficiência, gestante, nutriz e as vítimas de calamidade pública.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos moradores do município de Monte Alegre do Piauí-PI em vulnerabilidade e risco social ou pessoas em situação de rua (andarilhos, em caso de auxílio funeral e passagens) e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. Para efeito de conceituação, entende-se por Benefícios Eventuais aqueles que visam o pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a ¼ de um salário mínimo vigente (LOAS – Art. 22).

§1º. A provisão dos Benefícios Eventuais por perdas e danos deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS.

§2º. A vulnerabilidade caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar conforme Decreto nº. 6.307 de 14 de Dezembro de 2007 são assim entendidos:

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
CNPJ: 06.554.232/0001-78
Rua Demerval Lobão, 194 – Centro - CEP.: 64.940-000
Monte Alegre do Piauí - Piauí

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privações de bens e de segurança material; e
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

§3º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I – da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) falta de documentação; e

c) falta de domicílio;

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 5º. O Benefício Eventual, na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no município.

Art. 6º. O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

I - Necessidades do nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV – as gestantes que participarem do grupo de gestantes no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, com participação de 75% de presença nas atividades propostas, e no mínimo de 06 (seis) Consultas de Pré-Natal,

V – outras condições que a Secretaria Municipal de Assistência Social do município considerar pertinente.

Art. 7º. O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário, utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (Trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento. As solicitações deverão ser atendidas até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§3º. Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e o (a) solicitante deverá fornecer a cópia dos seguintes documentos: Registro de Nascimento do recém-nascido, documentação pessoal da (o) requerente e comprovante de renda familiar quando for o caso, nos termos do art. 4º desta Lei, e comprovante de residência.

Art. 8º. O Benefício Eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da assistência social em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º. O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – Custeio das despesas de urna funerária, velório, utilização de capela/salão e sepultamento.

II – transporte funerário;

III – Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

§ 1º. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, no valor de (01) um salário mínimo vigente e traslado quando necessário, no valor máximo de (02) dois salários mínimos vigente.

§ 2º. O transporte que trata o inciso II deste artigo poderá ser no âmbito interestadual ou intermunicipal, compreendido também o transporte de familiares, quando comprovado a necessidade desses, mediante parecer social expedido por um profissional de serviço social lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social e regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e levando – se em conta a disponibilidade orçamentária do município.

§ 3º. O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, sendo de pronto atendimento, em plantão 24 horas.

§ 4º O benefício funeral será concedido se o falecido (a) for residente do município ou nascido e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

§ 5º. Para obtenção dos benefícios desse artigo deverá ser realizado um parecer social por um profissional de Serviço Social, lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS) e o (a) solicitante deverá fornecer cópia dos seguintes documentos: RG, CPF do requerente, Certidão de óbito ou declaração da instituição ou declaração médica, comprovante de residência do falecido e comprovante de renda da família quando for o caso, nos termos do art. 4º desta lei.

Art. 10. Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11. O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 12. Para atender as necessidades básicas e emergenciais dos usuários, constatadas e diagnosticadas por meio de um parecer social por um profissional de serviço social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social, regularmente inscrito no conselho de classe (CRESS), outros Benefícios Eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais:

I- Passagem Intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens fora do domicílio para tratamento de saúde.

II - A Passagem Intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 04 (quatro) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.

III - Concessão de leite a criança desnutrida e nutriz, mediante apresentação de solicitação de um pediatra. Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde;

IV - Cesta básica (observando sua periodicidade);

V - Cobertores, roupas e assessórios de uso doméstico;

VI – Despesas de documentos cartoriais

§ 1º - Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2º - O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 (seis) meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação de Assistente Social.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
CNPJ: 06.554.232/0001-78
Rua Demerval Lobão, 194 – Centro – CEP.: 64.940-000
Monte Alegre do Piauí - Piauí

§ 3º - Em caso de empate nas solicitações de benefícios eventuais, a Assistente Social dos Centros de Referência poderá avaliar critérios de desempate dando prioridade na seguinte ordem: crianças, idosos, pessoa com deficiência, gestantes e a nutriz.

§ 4º - Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo da saúde. Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses (óculos), exames médicos, cadeiras de roda e muletas.

Art. 13. Considerar-se-ão benefícios eventuais o atendimento a vítimas de calamidade pública, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do §2º. do art. 22 da Lei nº. 8.742, 1993 e alterações posteriores.

§ 1º. Para fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, acidentes de grandes proporções causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º. Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual dentro dessa resolução:

- a) Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lona, e outros às pessoas vitimadas por calamidade pública;

- b) Pecúnia

§ 3º. Para as famílias que atendam aos critérios de seleção para recebimento de benefício eventual segundo o disposto nesta lei, as formas de beneficiamento via pecúnia serão prestadas por meio de auxílio emergencial financeiro, podendo, de acordo com a situação sócio-familiar encontrada e justificada por Assistente Social vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Monte Alegre/PI, ser concedido por até três vezes ininterruptas, não devendo cada uma delas ultrapassar o valor de até 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente.

Art. 14. Conforme art. 9º. do Decreto nº. 6.307, de 14 de Dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 15. Ao Município compete:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art. 16. A Regulamentação dos Benefícios Eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária (LOA), garantirá os recursos necessários a contar da data de publicação dessa Lei, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 17. O Município promoverá ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre do Piauí, Estado do Piauí, em 17 de junho de 2013.

Davinelson Soares Rosal
Prefeito Municipal

Davinelson Soares Rosal
Prefeito Municipal

Sancionada, numerada, registrada e publicada LEI sob o nº411/2013, aos seis dias do mês de Dezembro de dois mil e treze.

Edite Soares Rosal
Chefe de Gabinete Interin



Lei Nº 0145/2013

Pajeú do Piauí (PI), 06 de Dezembro de 2013.

Dispõe sobre o Plano Plurianual referente ao Quadrênio de 2014 a 2017.

O Prefeito Municipal de Pajeú do Piauí, estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal de Pajeú do Piauí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual par o Quadrênio de 2014 a 2017, que estabelece em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de Capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos Programas de duração Continuada.

Parágrafo único - As Diretrizes, Objetivos e Metas a que se refere este artigo são especificados em anexo a esta Lei.

Art. 2º - As Leis, Diretrizes orçamentárias par os exercícios financeiros de 2014 a 2017, especificarão as metas anuais da administração Municipal, compatibilizadas, em nível de programas, com as estabelecidas em anexo desta Lei.

Art. 3º - Os valores previstos nesta Lei foram elaborados com critérios em conformidade com as Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º - O Plano Plurianual poderá sofrer alterações, desde que submetidas a apreciação da Câmara Municipal, tendo em vista ajustá-lo caso haja necessidade ou através de emendas.

I - Às circunstâncias emergentes no contexto social, econômico e financeiro;

II - Ao processo gradual de reestruturação de gasto Público Municipal.

Art. 5º - Durante a vigência do Plano Plurianual para o quadriênio de 2014 a 2017, os Planos, Programas e Projetos Municipais previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, deverão guardar ocorrência as diretrizes, os objetivos e as Metas existentes nos anexos desta Lei, ressalvadas as alterações ocorridas nas revisões a que se refere o artigo 4º, da presente Lei.

Art. 6º - A Presente Lei entrará em vigor apartir de Janeiro de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pajeú do Piauí aos seis dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

Juscelino Mesquita dos Reis
Prefeito Municipal da cidade de Pajeú do Piauí